



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167133/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO
PARANÁ
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA
JUNIOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3342/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná - CODENOP. 2. Comprovação, em sede de contraditório, da disponibilização dos demonstrativos cujo acesso não havia sido obtido anteriormente, atinentes ao critério transparência, emitidos em consonância com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional. Saneamento da única restrição indicada, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ - CODENOP¹, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, CPF 689.440.129-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 8.622.560,00** (oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta reais).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
298423/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2956/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa ³
235909/20	2016	PEDIDO DE RESCISÃO	CGM	ACO	760/2020	Deferimento de liminar ⁴

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 1996/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

³ Nos termos do Acórdão n.º 2965/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela irregularidade as contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em face das divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios atual e anterior, ressaltando, ainda, a ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, a ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2016, a ausência de publicação dos RREO no exercício de 2016 e a não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIMAM nos meses de Abertura (503 dias), Janeiro (471 dias), Fevereiro (441 dias), Março (441 dias), Abril (412 dias), Maio (412 dias), Junho (379 dias), Julho (380 dias), Agosto (350 dias), Setembro (319 dias), Outubro (289 dias) e Novembro (242 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LC nº 113/05, haja vista o Relatório do Controle Interno não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica oportunamente;

IV. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64, haja vista o Balanço Patrimonial não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica;

V. aplicar multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão da não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio, tendo sido descumprindo o art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

VI. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR; VIII. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

⁴ O Acórdão n.º 760/20-Tribunal Pleno, sob relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, foi assim lavrado:

Conceder a liminar pleiteada para o fim de suspender os termos do Acórdão nº 2956/18, da Primeira Câmara, até a decisão final do presente pedido rescisório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, VAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
235476/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	213/2019	Regular com ressalvas ⁵
169647/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3116/2019	Regular
177372/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	1541/2021	Regular com ressalvas ⁶

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1996/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:

A Controladora Interna avaliou na pág. nº 04 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados no Portal da Transparência constante no endereço www.codenop.com.br os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário do 4º, 5º e 6º bimestres e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção 4º, 5º e 6º bimestres); e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 10ª ed. do 3º quadrimestre, e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁷ ao gestor, apontando que o responsável estaria sujeito à seguinte multa:

⁵ O acórdão n.º 213/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares com ressalva** as contas referentes ao **exercício de 2017** do senhor NILSON XAVIER, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná no período de 1º/1/2017 a 26/1/2017, e do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente no período de 27/1/2017 a 31/12/2017.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

⁶ No Acórdão n.º 1541/21-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as contas do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ no exercício de 2019, **regulares com a ressalva** decorrente da intempetividade da publicação em meio eletrônico do Estatuto Social da entidade e do Balanço Patrimonial referente ao exercício em exame, disponibilizados apenas em 2021.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

⁷ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	GIMERSON DE JESUS SUBTIL	689.440.129-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná - CODENOP, por meio da petição n.º 542619/21, firmada por seu atual Presidente, senhor PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, e pelo gestor das contas, senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, apresentou novo Relatório do Controle Interno e **defesa**, conforme segue:

Considerando que o Controle Interno emitiu novo relatório, atualizando os débitos dos municípios, onde constata-se que no momento, apenas 01 dos municípios não conseguiram quitar suas pendências até a presente data.

Quanto aos comentários apontados na Transparência na pág. no 4 da peça processual no 4, segue o link: <https://www.codenop.com.br/portal-da-transparencia>, sendo que foi verificado e ajustado o site, todos os anexos estão disponíveis no portal.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3426/21 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Fabiclendes Sumariva Mendes, apresenta a seguinte análise do contraditório:

DA ANÁLISE TÉCNICA

A Unidade Técnica, em consulta realizada em 04/10/21 às 09:39 ao endereço informado em contraditório, <https://www.codenop.com.br/portal-datransparencia>, identificou a publicação de todos os documentos que haviam sido apontados pela Coordenadoria através da Instrução nº 1996/21 – CGM (peça nº 6).

Com isso, a equipe técnica compreende que o item foi sanado.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas **não apresentam mais restrições**, “sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”⁸

⁸ A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 741/21 (peça 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos da manifestação da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na IN n.º 157/2021”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à **regularidade** das contas em tela.

2. Consoante análise da unidade técnica, houve a comprovação, por ocasião do contraditório, da disponibilização dos demonstrativos cujo acesso não havia sido obtido anteriormente, atinentes ao critério transparência, emitidos em consonância com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, permitindo o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas **regulares**.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ - CODENOP, relativas ao exercício financeiro de 2020.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ - CODENOP, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente